



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.120.840 - RS (2012/0129387-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedente.

3. A pretensão de alterar o acórdão embargado, sem a demonstração de qualquer um dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, não se coaduna com a via eleita, que se presta a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, inexistentes no presente caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.840 - RS (2012/0129387-0)

AGRAVANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS em face de acórdão proferido por esta egrégia Seção, que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE TESE JURÍDICAS. ANÁLISE QUE SE LIMITA ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. É cediço que os embargos de divergência consubstanciam espécie recursal cuja razão de existir está fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas**, buscando o cumprimento da missão institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.*

2. Nessa linha, a Corte Especial pacificou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são descabidos embargos de divergência para rediscutir a fixação da verba honorária – aí incluída a fixação do grau de sucumbência de cada litigante –, na medida em que seria inafastável o exame das peculiaridades de cada caso.

3. Agravo regimental desprovido." (fl. 683)

Nas razões dos aclaratórios, sustentam os Embargantes a existência de contradição e omissão no aresto embargado sobre a questão referente à necessidade de retorno à origem para promover a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Afirmam que o Superior Tribunal de Justiça, ao adotar a solução de que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 deve incidir sobre os valores devidos a partir de sua vigência, acolheu parcialmente o pedido veiculado nos embargos à execução. Nessa esteira, entendem os Embargantes que a sucumbência foi mínima, devendo a União arcar com a integralidade dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.840
- RS (2012/0129387-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedente.

3. A pretensão de alterar o acórdão embargado, sem a demonstração de qualquer um dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, não se coaduna com a via eleita, que se presta a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, inexistentes no presente caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os presentes embargos de declaração são manifestamente descabidos.

Ora, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

A obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

Dito isso, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que a contradição ensejadora dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. SÚMULA 699/STF. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO.

[...]

4. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão guerreado, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, da simples leitura do acórdão embargado, depreende-se que não há qualquer contradição entre os fundamentos do voto e o resultado do julgamento proclamado.

5. Na verdade, mostra-se evidente o intuito da defesa em procrastinar o feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 350.755/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013; sem grifos no original.)

No caso, ao que se pode extrair da simples leitura do acórdão embargado, o resultado do julgamento está em perfeita congruência com a sua fundamentação, ou seja, após ter sido afastada a tese da defesa, foi negado provimento ao agravo regimental. Inexiste, portanto, a alegada contradição no aresto impugnado.

De outra parte, também não merece prosperar a tese de omissão. Com efeito, da simples leitura das razões dos declaratórios, constata-se que os Embargantes nem ao largo demonstram a existência de omissão no acórdão embargado. Em verdade, limitam-se a a infirmar os fundamentos visando alterar o resultado do julgamento. Nessa linha, resta evidente que a pretensão dos Embargantes se restringe à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado; o que é manifestamente inviável de ser alcançada no via dos embargos de declaração.

Diante desse quadro, é de ser ressaltado que a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inversão do julgado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0129387-0 EDcl no AgRg no AgRg nos
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.120.840 /
RS

Números Origem: 200571000430574 200671000068592 200900178110

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.